

**A DEMOCRATIZAÇÃO DE SABERES COMO PROPOSTA INTERCULTURAL À TEORIA DO DIREITO AMBIENTAL:** análise crítica baseada na obra “Monoculturas da mente” de Vandana Shiva

**THE DEMOCRATIZATION OF KNOWLEDGE AS A INTERCULTURAL PROPOSAL TO THE THEORY OF ENVIRONMENTAL LAW:** critical analysis based on the work “Monocultures of the mind” by Vandana Shiva

**LA DEMOCRATIZACIÓN DEL CONOCIMIENTO COMO PROPUESTA INTERCULTURAL A LA TEORÍA DEL DERECHO AMBIENTAL:** análisis crítico a partir de la obra “Monoculturas de la mente” de Vandana Shiva

**Ellen Cardoso Serra<sup>1</sup>**

**Ma. Thaís Emília de Sousa Viegas<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho questiona como as categorias analisadas por Vandana Shiva em “Monoculturas da mente” (2013) podem tornar a teoria do Direito ambiental mais crítica e, portanto, mais congruente com a realidade. A pesquisa bibliográfica identifica o saber científico dominante como típico de um universalismo abstrato, e analisa o surgimento da colonização através das diferenças das relações dos saberes local e científico com o ambiente. Além disso, identifica a democratização de saberes como uma proposta de aproximação intercultural ao Direito ambiental.

Palavras-chave: Direito ambiental. Teoria crítica. Monoculturas da mente.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Discente do 8º período do curso de Direito. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. ellenserra30@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Docente do curso de Direito. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. thais.viegas@undb.edu.br.

The present work questions how the categories analyzed by Vandana Shiva in “Monocultures of the mind” (2013) can make the theory of environmental law more critical and, therefore, more congruent with reality. The bibliographic research identifies the dominant scientific knowledge as typical of an abstract universalism, and analyzes the emergence of colonization through the differences in the relations of local and scientific knowledge with the environment. In addition, it identifies the democratization of knowledge as a proposal for an intercultural approach to environmental law.

Keywords: Environmental law. Critical theory. Monocultures of the mind.

### **RESUMEN**

El presente trabajo cuestiona cómo las categorías analizadas por Vandana Shiva en “Monocultures of the mind” (2013) pueden hacer que la teoría del derecho ambiental sea más crítica y, por tanto, más congruente con la realidad. La investigación bibliográfica identifica el saber científico dominante como propio de un universalismo abstracto, y analiza el surgimiento de la colonización a través de las diferencias en las relaciones del saber local y científico con el medio ambiente. Además, identifica la democratización del saber como propuesta de abordaje intercultural del derecho ambiental.

Palabras clave: Derecho ambiental. La teoría crítica. Monocultivos de la mente.

## 1 INTRODUÇÃO

É hodierna a concepção de que a proteção jurídica ambiental é necessária para que as gerações futuras possam usufruir da natureza que hoje existe (MILARÉ, 2013, p. 63). Tais concepções decorrem de uma visão abstrata e universalizadora da realidade que é diversa.

Contudo, essa lógica da proteção ambiental advém de relações coloniais, isto é, que decorrem da imposição de um saber como único legítimo (tido como científico) e exclusão dos saberes locais diversos. Neste sentido, Vandana Shiva (2013) identifica que se formam “monoculturas da mente”, de modo que o saber dominante cria um monopólio, o qual se forma através de uma colonização intelectual.

Todavia, a proteção ambiental decorrente do saber dominante se baseia em uma lógica mercantilista, a qual enxerga a necessidade de preservar o ambiente como decorrência apenas dos valores monetariamente auferíveis; antagonicamente à visão das comunidades autóctones que dependem diretamente do bioma para sobreviver.

Partindo desse contexto, questiona-se como as categorias analisadas por Vandana Shiva em “Monoculturas da mente” (2013) podem tornar a teoria do Direito ambiental mais crítica. Por objetivo há o intuito de demonstrar os conceitos apresentados por Vandana Shiva (2013) como uma proposta intercultural (WALSH, 2019) à teoria do Direito ambiental.

Além disso, o presente artigo relaciona os saberes local e científico com as visões da universalidade dos direitos humanos presentes na teoria de Herrera Flores (2002, 2009). Analisa, também, como se forma a colonização entre as diferentes relações dos saberes com o ambiente. Por fim, identifica a democratização dos saberes como uma proposta de aproximação intercultural ao Direito ambiental.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 O saber local e o saber científico universalista

Quando se utiliza o termo “ambiente”, ou “meio ambiente”, para discutir acerca do Direito ambiental, usualmente faz-se referência a um conjunto de “[...] condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Contudo, o conceito legal de ambiente, como qualquer conceito jurídico, está eivado de parâmetros científicos, políticos e discursivos (DUPUY; VIÑUALES, 2018, p. 28). Por esta razão, é possível afirmar que o conceito jurídico de meio ambiente é uma construção teórica, isto é, abstrata.

Por conseguinte, a proteção jurídica ambiental é fundamental ao desenvolvimento sustentável (MILARÉ, 2013, p. 63), partindo dos interesses humanos em proteger o ambiente às gerações futuras. É nestes termos que o Direito ambiental se relaciona com os direitos humanos, já que o estabelecimento de parâmetros limitadores da ação humana no ambiente serve de minimização de impactos à saúde humana e parâmetros de vida (DUPUY; VIÑUALES, 2018, p. 357); e os direitos humanos servem como padrão de dignidade universal (HUNTINGTON, 2011, p. 193).

Porém, a teoria ocidental dos direitos humanos se fundamenta no pressuposto de que estes direitos são universalmente desejáveis, isto é, são garantias indispensáveis a todas as pessoas. Para isso, afirma-se que estes anseios não variam temporal e geograficamente (BOBBIO, 2004, p. 38).

Todavia, a imposição dos direitos humanos como valores universais, quando são valores atinentes ao Ocidente, evidencia a divisão entre “o Oeste e o resto” (HUNTINGTON, 2011, p. 33), já que o ideal formador dos direitos humanos advém da filosofia iluminista (ocidental). Esta afirmou a razão humana como naturalmente propensa ao cosmopolitismo, porque partiu do conceito de civilidade como lugar universalmente alcançável através da razão humana. É por isso que o movimento iluminista é chamado de revolução humanitária (HUNTINGTON, 2011), uma vez que o humano civilizado (leia-se ocidental) é estabelecido como medida.

Tais dinâmicas não são alheias à proteção jurídica ambiental, tendo em vista que, também neste âmbito, ocorre uma falsa universalização da tradição, que também é local, de exploração dos recursos naturais, com base nos interesses comerciais; quantificando monetariamente o valor da “floresta” (SHIVA, 2013, p. 32) e, partindo disto, estabelecendo limites à atividade humana.

Mas, essa dinâmica notadamente ignora as relações existentes entre o humano e “a floresta” (utilizando a terminologia utilizada por Vandana Shiva) para além da exploração econômica. Neste sentido, a busca pelo chamado desenvolvimento sustentável, que clama pelo controle da atividade humana sobre a natureza para que as próximas gerações tenham acesso ao que hoje existe (VEIGA, 2015, p. 9), parte do pressuposto de que os recursos naturais devem ser explorados de modo que ainda sejam capazes de suprir as demandas futuras.

Partindo dessas afirmações, é possível identificar que a visão hegemônica na teoria do Direito ambiental é abstrata, pois parte de uma racionalidade formal (congruente com os valores ocidentais) promovendo uma análise de coerência simples (subsunção) entre as regras impostas e a realidade (FLORES, 2002, p. 14).

O saber local, por outro lado, se fundamenta na maximização sustentável e renovável de todas as diversas formas e funções das florestas e das árvores (SHIVA, 2013, p. 29). Outra característica deste é ser transmitido entre gerações, em especial, por meio da “[...] participação nos processos de renovação da floresta e de obtenção do sustento em seus ecossistemas” (SHIVA, 2013, p. 30). Isto elucida a diferença entre a concepção ocidental de proteção ambiental, justificada em demandas econômicas, e a simbiose entre os povos locais e a “floresta”, que possui tradições dependentes desta.

Assim, há uma tendência de desaparecimento do saber local através da interação com o dominante ocidental, que se considera universal. Este processo de dominância se inicia ignorando o saber local e invisibilizando-o (SHIVA, 2013, p. 21). Uma vez que se considera, e se impõe, como universal, o saber dominante torna-se colonizador.

Em especial no âmbito da proteção ambiental, a relação entre saber e poder, no sistema ocidental dominante, se fundamenta na limitação do horizonte de sentido do que é um saber válido, com base em valores

fundamentados no poder de compra (SHIVA, 2013, p. 22). O saber, como capacidade de transformar a natureza e a sociedade, gera desigualdades e relações coloniais. Deste modo, as alternativas diferentes da dominante são privadas de legitimidade (SHIVA, 2013, p. 22).

Outra faceta da relação entre saber e poder se evidencia diante do saber dominante, mesmo sendo um saber local globalizado, se negar enquanto tal, afirmando-se universal (SHIVA, 2013, p. 22), entendendo-se, pois, superior ao sistema local, já que seria universalmente desejável.

No entanto, a própria utilização das categorias “universal” e “local” não faz sentido quando aplicada à relação entre o saber ocidental e o autóctone, já que a relação entre estes é de colonização intelectual (SHIVA, 2013, p.22). Em razão disto, a dinâmica entre os saberes local e universal se desvirtua quando o último se dissemina através de uma aproximação violenta. E o processo de dominação se inicia quando os sistemas locais não são considerados um saber, isto é, são deslegitimados (SHIVA, 2013, p. 22) enquanto tal; ao passo que o saber ocidental é tido como científico.

Diante disso, torna-se evidente que há relações de colonização entre os saberes local e científico universalista, em virtude das quais o saber local torna-se deslegitimado no contexto da institucionalização da proteção ambiental. Torna-se necessário analisar como estas relações coloniais formam “monoculturas da mente”, conforme a teoria de Vandana Shiva (2013).

## **2.2 A colonização intelectual formadora das monoculturas da mente**

Tendo em vista que o saber que se intitula científico e universal o faz invisibilizando os saberes autóctones, resta saber as consequências desta relação de dominância.

É necessário ressaltar que essa dinâmica é típica de conflitos culturais, os quais tangenciam diretamente a problemática da universalidade dos direitos humanos, por exemplo. Uma vez que estes direitos são provenientes da afirmação de que há uma civilização universal, um padrão a ser alcançado, tanto civilidade quanto cultura são utilizados para identificar valores universalmente desejáveis. Foi assim que os direitos humanos surgiram como padrão de dignidade universal (HUNTINGTON, 2011, p. 193).

A mudança cultural ocorrida no Ocidente, a qual antecedeu as revoluções superadoras do antigo regime (HOBBSAWM, 2020), é proveniente do surgimento do ideal igualitário, presente nos romances do século XVIII (HUNT, 2009, p. 39) e afeito à racionalidade iluminista (ALVES, 2013, p. 22).

Mas tais valores não foram institucionalizados apenas no âmbito internacional, a exemplo das declarações de direitos humanos. No tocante ao Direito ambiental, quando o saber dos povos mais próximos da “floresta” é visto como anticientífico, o sistema ocidental torna-se o único válido (e, ainda, universal); o que evidencia uma relação mais de poder do que de saber (SHIVA, 2013, p. 23).

Logo, quando o sistema dominante impõe seus saberes como científicos e universais, exclui os diversos, que, assim como o Ocidental, são locais; criando um monopólio (SHIVA, 2013, p. 24) que só atribui aos seus próprios saberes legitimidade de debater questões muito mais essenciais aos excluídos do que aos interesses comerciais dominantes. Assim, a “monocultura mental” (criada pelo sistema dominante) nega as possibilidades de diálogo com os sistemas locais (SHIVA, 2013, p. 25), o que torna o saber autóctone ainda mais invisível.

Portanto, o estabelecimento das “monoculturas da mente” decorre de um processo de colonização intelectual. Este processo é típico do contexto das colonizações econômicas e culturais do século XIX, em que o ideal civilizatório foi o centro das estratégias políticas europeias imperialistas (HUNTINGTON, 2011, p.40-41).

Em relação à exploração da floresta de que trata Vandana Shiva, quando o “[...] Ocidente colonizou a Ásia, colonizou suas florestas” (SHIVA, 2013, p. 31). Isto porque o processo colonizador ocorre culturalmente e economicamente. Durante a colonização da América pelos espanhóis, por exemplo, além da utilização da evangelização, foi promovido um estudo das tradições locais, de modo a compreender as fraquezas daquelas sociedades para dominá-las (TODOROV, 2019, p. 348).

Do mesmo modo, durante a colonização da Ásia (recorte utilizado por Vandana Shiva), os dominadores substituíram os valores relativos à floresta das culturas autóctones pelo modelo da “fábrica industrial” (SHIVA, 2013, p.31). Assim, buscou-se destruir a concepção de que a floresta teria um fim em si

própria, isto é, que a sua diversidade formaria uma entidade com valores autônomos e fundamentais às comunidades locais. Tal visão deu lugar à valorização do dinheiro que seria auferível com a matéria prima dela retirada.

O principal problema dessas “monoculturas” é a sua insustentabilidade. Uma vez que se fundamentam na “silvicultura científica”, isto é, deslegitimação de saberes diversos do dominante para a uniformização da floresta, de maneira semelhante à produção industrial; a diversidade da floresta se perde, só restando o que serve à exploração, do mesmo modo ocorre com os saberes invisibilizados (SHIVA, 2013, p. 68).

É assim que o “[...] aumento da produtividade do ponto de vista comercial destrói a produtividade do ponto de vista das comunidades locais” (SHIVA, 2013, p. 68). Portanto, a visão da “silvicultura científica” denomina a floresta não explorada de caótica (SHIVA, 2013, p. 37), já que não foi dominada pelo homem aos moldes universalistas de civilidade. Por isso, a ordem é vista, de acordo com a lógica universalista, na uniformidade da floresta, razão pela qual o que não possui valor comercial torna-se “erva-daninha” (SHIVA, 2013, p. 39).

Portanto, as “monoculturas da mente” decorrem de processos de colonização, que destroem a diversidade natural e os saberes que não o dominante. Resta identificar a necessidade de democratizar os saberes como forma de superação do universalismo abstrato que explora a floresta.

### **2.3 A democratização de saberes como aproximação intercultural**

É evidente que o processo de universalização de saberes é muito mais colonizador do que intercultural, ou seja, democrático. Isto porque uma aproximação intercultural propõe a emancipação da visão “outra” (WALSH, 2019, p. 14). É um processo que não se resume à relação formal entre as diferentes concepções, tampouco impõe dinâmicas de dominância entre saberes.

Mas interculturalidade não se resume a uma política responsiva à dominação, surgindo sim da afirmação de responsabilidade com o diverso. Partindo desta afirmação, se infere que interculturalidade é uma ruptura epistêmica que identifica as relações de “colonialidade” (WALSH, 2019).

É esta categoria que permite uma resposta social, política e ética à colonização, pois emancipa as perspectivas “outras”. Por conseguinte, interculturalidade é uma lógica construída sobre a identificação da diferença colonial como resultado de relações de dominância; mas não se fixa nesta, pois sua finalidade é a superação do dominante (WALSH, 2019, p. 14-15), isto é, do saber abstratamente universalizador.

Só então seria alcançável um universalismo (FLORES, 2009), não o imposto como regra, mas o que é resultado do processo de aproximação intercultural. Assim, valorizar os saberes locais afeta a “colonialidade” (WALSH, 2019), descolonizando as relações e desfazendo as exclusões impostas pela “silvicultura científica”.

Diferentemente, quando já se parte da universalização imposta pelo saber dominante, o saber não tido como científico é deslegitimado, sendo destruídas até mesmo as “[...] condições para a existência de alternativas, de forma muito semelhante à introdução de monoculturas, que destroem as próprias condições de existência de diversas espécies” (SHIVA, 2013, p. 25). E então, a proteção da floresta só interessa quando voltada à preservação dos interesses comerciais, excluindo os interesses das comunidades autóctones, as quais se baseiam na “[...] capacidade que as florestas têm de manter a vida, não no valor comercial de sua madeira” (SHIVA, 2013, p. 27).

Como exemplo da proteção ambiental representativa dos interesses comerciais, Vandana Shiva (2013, p. 31) cita a Lei Florestal Indiana, promulgada após meio século de supressão das necessidades militares de obter a teca indiana que retirava o direito à ela do governo local, colocando-o nas mãos da Companhia das Índias Orientais. A Lei autorizou o governo a apropriar-se das florestas das comunidades locais e “preservá-las” como reservas florestais. Perceba-se que tanto antes como depois da Lei é identificável uma relação de dominância entre as comunidades e a institucionalização que priva as estas da floresta.

Assim, a exploração florestal de interesses industriais passa a autodenominar-se de “administração científica” (SHIVA, 2013, p. 31), não estando, contudo, superada a busca de uniformização da floresta, que elimina a diversidade de espécies e saberes humanos. Neste sentido, o caráter impositivo do saber dominante como único administrador legítimo elimina a diversidade das

florestas e das culturas florestais, as quais dependem da floresta diversa para sua alimentação e moradia (SHIVA, 2013, p.32). Como resultado, só restam as monoculturas biológicas e sociais, que são insustentáveis (SHIVA, 2013, p. 33).

Diante disso, a “democratização dos saberes” passa a ser crucial para que a proteção jurídica ambiental seja mais realista, uma vez que a universalização imposta pelo saber dominante desumaniza a relação entre os povos e a natureza de que dependem, resumindo a proteção necessária (e administração da floresta) aos interesses comerciais hegemônicos (SHIVA, 2013, p. 81).

Portanto, é preciso que a competição deixe de substituir a simbiose, tendo em vista que a “[...] sobrevivência das florestas tropicais depende da sobrevivência de sociedade humanas cujo modelo são os princípios da floresta” (SHIVA, 2013, p.33). Mas para isso é essencial que a democratização dos saberes promova a “insurreição do saber dominado” (SHIVA, 2013, p. 33), isto é, que se dê espaço para as soluções advindas do saber local, já que a lógica dominante é insustentável.

Esse fim só seria possível se advir de um processo de aproximação intercultural, partindo do qual poderiam ser criados espaços de incorporação, não a simples adesão às instituições provenientes das relações de dominância, e negociação de saberes e experiências (WALSH, 2019, p. 14-18). Conseqüentemente, os saberes locais devem moldar as instituições da mesma forma que o saber dominante, sobretudo ao se perceber que este também é um saber local. Somente assim a proteção jurídica ambiental deixaria de ser abstrata.

### **3 METODOLOGIA**

O presente trabalho, que se qualifica como básico, limita-se ao âmbito teórico, e corresponde a uma pesquisa exploratória do livro “Monoculturas da mente” (SHIVA, 2013), que tem por objetivo relacioná-lo a uma crítica da teoria do Direito ambiental. Utilizou-se, para isso, de estudo bibliográfico acerca da teoria do Direito ambiental, identificando as concepções correspondentes à visão abstrata, ou universal, dos direitos humanos, com base na teoria de Herrera

Flores (2002, 2009); bem como do livro “*Clash of civilizations*” (HUNTINGTON, 2011).

É um artigo que propõe uma aproximação entre a teoria crítica do Direito ambiental, partindo da interculturalidade proposta por Walsh (2019), e os estudos de Vandana Shiva (2013); de modo que entende a viabilidade do desenvolvimento sustentável através da superação da imposição do saber dominante sobre o local.

Para isso, foram analisados os problemas atinentes à universalização de direitos, colonização intelectual e exclusão de saberes tradicionais, tendo em vista o objetivo da pesquisa de tornar a teoria do Direito ambiental mais crítica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na discussão desenvolvida no presente trabalho, verificou-se que a lógica colonialista empreendida na teoria dos direitos humanos, sobretudo relativa à visão abstrata acerca do universalismo, se reproduz na teoria do Direito ambiental.

Em relação ao que Vandana Shiva (2013) nomeia de “monoculturas da mente”, identificou-se que estas são formadas por meio de uma colonização intelectual, que é promovida pela exclusão do saber local por parte do saber universalista, que se proclama científico.

Além disso, discorreu-se acerca de um método de aproximação intercultural, o qual proporcionaria um universalismo de chegada, diferente da universalização abstrata colonialmente imposta pelo saber dominante.

Diante disso, restou evidente que é necessário promover uma democratização de saberes, praticada com a aproximação intercultural entre estes, a partir da qual a proteção jurídica ambiental deixaria de seguir a lógica dominante, que historicamente se demonstra insustentável. Isto porque o saber dominante enxerga a floresta como mera fonte de recursos, razão pela qual a proteção ambiental abstrata reflete os interesses econômicos.

Só com a democratização dos saberes seria possível buscar-se um desenvolvimento sustentável tangível, tendo em vista que não é viável a proteção ambiental alheia às sociedades que dependem diretamente do bioma para sobreviver; nas palavras de Vandana Shiva, a “[...] sobrevivência das

florestas tropicais depende da sobrevivência de sociedade humanas cujo modelo são os princípios da floresta” (SHIVA, 2013, p. 33).

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / tradução Carlos Nelson Coutinho - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E.. **International Environmental Law** - Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**/ tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência / tradução Carol Proner. **Sequência**, [s.l.], v. 23, n. 44, p. 9-29, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>. Acesso em: 17 set. 2021.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções, 1789-1848**/ tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel - Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**/ tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das letras, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P.. **The clash of civilizations and the remaking of world order** - Nova Iorque: Simon & Schuster, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**/ tradução Dinah de Abreu Azevedo – São Paulo: Geia, 2013.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**/ tradução Beatriz Perrone Moisés – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável** – São Paulo: Editora 34, 2015.



WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. Tradução. **Revista eletrônica da faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeI)**, v. 5, n. 1, jan-jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/15002/10532>. Acesso em: 23 set. 2021.